



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

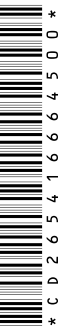
Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Dep. Gilberto Nascimento que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para criar nova modalidade de crime contra o consumidor, consubstanciada na conduta de “Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança”.

Segundo a justificativa apresentada pelo Autor, “no Brasil os desafios de comida são realizados de forma midiática onde em sua grande maioria o intuito do estabelecimento é divulgar sua marca ou prato, chamando atenção dos clientes com prêmios. São quantidades absurdas que o competidor deve ingerir em um curto período para vencer e ganhar premiações, que costumam ser em dinheiro ou no formato de reembolso do valor do alimento.(...) Essa modalidade de premiação e publicidade é de extrema irresponsabilidade e incentiva práticas com alto risco a saúde pelo excesso de comida e velocidade em que é ingerida, o que pode resultar em óbito como em diversos casos de mortes já registrados em nesse tipo de desafio.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), possui regime ordinário de tramitação, estando sujeita à apreciação do Plenário.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.114, de 2024, submete à apreciação desta Casa Legislativa um tema de inegável relevância e urgência social: os graves riscos associados às competições e aos desafios que envolvem o consumo de alimentos em curto espaço de tempo ou em quantidades excessivas, especialmente quando tais práticas são estimuladas por meio de prêmios ou recompensas.

Observa-se crescente disseminação na mídia, tanto no Brasil quanto no exterior, de relatos de competições de ingestão extrema de alimentos que resultaram na morte de participantes. Exemplo recente e emblemático foi o falecimento da influenciadora digital **Pan Xiaoting**, de apenas 24 anos, ocorrido em julho de 2024, na China, após consumir quantidade excessiva de alimentos durante um desafio transmitido ao vivo por redes sociais.¹

A esse respeito, a reportagem “Jogos Vorazes: o mundo insano dos concursos de ‘quem come mais’”, de autoria de Marcos Nogueira, revela que o excesso alimentar é algo tão velho quanto a própria humanidade, sendo “célebres os relatos das orgias da Roma Antiga, em que os participantes forçavam o vômito para voltar a comer. A novidade está na amplitude da repercussão que as disputas atingiram graças às redes sociais. A lista mortuária do *EatFeats* registra apenas três incidentes em todo o século 20. De 2001 a 2010, são 13 ocorrências. Todos os outros 30 casos rolaram na década que terminou em 2020, quando a conectividade se tornou universal e banal.”²

Caso o Brasil venha a reproduzir essa tendência global, há risco de incremento na popularidade e, sobretudo, na periculosidade dessas práticas. Daí a pertinência e necessidade da presente proposição legislativa, sob minha relatoria, que visa **resguardar a saúde e a integridade física da população**,

¹ Íntegra da notícia disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2024/07/25/comedora-compulsiva-morre-ao-tentar-ingerir-10-kg-de-comida-em-live>

² Íntegra da reportagem disponível em: <https://super.abril.com.br/especiais/jogos-vorazes-o-mundo-insano-dos-concursos-de-quem-come-mais/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

prevenindo a realização de eventos que, sob a justificativa de entretenimento ou de ações promocionais, submetem principalmente jovens e adolescentes a situações de elevado risco — incluindo engasgamento, intoxicação, distúrbios gastrointestinais e, em casos extremos, óbito. O projeto, ao criminalizar a promoção de tais desafios e competições, contribui para a promoção de um ambiente social mais seguro e responsável.

Do o ponto de vista das relações de consumo, o **Projeto de Lei nº 2.114, de 2024**, encontra sólido amparo na **Política Nacional das Relações de Consumo**, ao buscar assegurar a dignidade, a saúde e a segurança dos consumidores, bem como a coibição e repressão dos abusos praticados no mercado de consumo que possam causar-lhes prejuízos, nos termos do **art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)**. Além disso, a proposição guarda estreita relação com o **direito básico do consumidor à proteção da vida, saúde e segurança contra riscos advindos de práticas no fornecimento de produtos e serviços perigosos ou nocivos**, conforme estabelece o **art. 6º do CDC**.

Pelos motivos acima expostos, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 2.114, de 2024, na forma do substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, de de 2025.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68º Fazer ou promover publicidade que sabe ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Reclusão de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São consideradas publicidades nocivas para fins deste artigo aquelas que desafiam o consumidor a praticar o excesso alimentar, priva a realização de necessidades fisiológicas ou coloca em risco a integridade física.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2026.

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MÁRCIO MARINHO – REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 30/04/2026 14:48:56.593 - CDC
PRL 2 CDC => PL 2114/2024

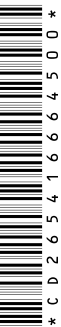
PRL n.2



Câmara dos Deputados | Anexo IV, 3º andar, Gab. nº 326 | Brasília/DF, CEP: 70160-900

Telefone: (61) 3215-5326 | E-mail: dep.marciomarinho@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265416664500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho



* C D 2 6 5 4 1 6 6 6 4 5 0 0 *